

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	Altera a <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> , que
	regulamenta o art. 159, inciso I, alínea "c", da
	Constituição Federal, e institui o Fundo Constitucional
	de Financiamento do Norte - FNO, o Fundo
	Constitucional de Financiamento do Nordeste - FNE e
	o Fundo Constitucional de Financiamento do Centro-
	Oeste - FCO, e a <u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de</u>
	2001, que dispõe sobre as operações com recursos dos
	Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte,
	do Nordeste e do Centro-Oeste.
	O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição
	que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a
1 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2 2	seguinte Medida Provisória, com força de lei:
<u>Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001</u>	Art. 1º A Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001, passa
Add 40 Days of Caracian adds	a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 1º Para os financiamentos com recursos dos	"Art. 1º Os encargos financeiros e o bônus de
Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte,	
Nordeste e Centro-Oeste, os encargos financeiros e o	operações de crédito rural com recursos do Fundo
bônus de adimplência passam a ser definidos pelo Conselho Monetário Nacional, por meio de proposta	
do Ministério da Integração Nacional, observadas as	
orientações da Política Nacional de Desenvolvimento	
Regional e de acordo com os respectivos planos	
regionais de desenvolvimento.	Ministério da Integração Nacional, observadas as
regionals de desenvolvimento.	orientações da Política Nacional de Desenvolvimento
	Regional e de acordo com os respectivos planos
	regionais de desenvolvimento.
	"Art. 1º-A. Os encargos financeiros incidentes sobre os
	financiamentos de operações de crédito não rural com
	recursos do FNO, do FNE e do FCO serão apurados
	mensalmente, <b>pro rata die</b> , considerados os seguintes
	componentes:
	I - o Fator de Atualização Monetária - FAM, composto
	pela variação do Índice Nacional de Preços ao
	Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto
	Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE ou por outro
	<mark>índice que vier a substituí-lo;</mark>
	II - a parcela prefixada da Taxa de Longo Prazo - TLP,
	apurada nos termos do art. 3º da Lei nº 13.483, de 21
	de setembro de 2017;
	III - o CDR, definido pela razão entre o rendimento
	domiciliar <b>per capita</b> da região de abrangência do
	respectivo fundo e o rendimento domiciliar per capita
Texto alterado Texto revogado Texto ex	

■ Texto alterado ■ Texto revogado ■ Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
•	do País, limitado ao máximo de um inteiro;
	IV - o Fator de Programa - FP, calculado de acordo com
	o tipo de operação ou a finalidade do projeto, assim
	definido:
	a) fator um, para operação de investimento para
	empreendedores com receita bruta anual de até
	R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões);
	b) fator um inteiro e três décimos, para operação de
	investimento para empreendedores com receita bruta
	anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões de
	reais);
	c) fator um inteiro e cinco décimos, para operação de
	capital de giro para empreendedores com receita
	bruta anual de até R\$ 90.000.000,00 (noventa milhões
	de reais);
	d) fator um inteiro e oito décimos, para operação de
	capital de giro para empreendedores com receita bruta anual acima de R\$ 90.000.000,00 (noventa
	milhões de reais);
	e) fator oito décimos, para financiamento de projeto
	de investimento em infraestrutura para água e esgoto
	e em logística;
	f) fator cinco décimos, para financiamento de projeto
	de investimento em inovação de até R\$ 200.000,00
	(duzentos mil reais); e
	g) fator nove décimos, para financiamento de projeto
	de investimento em inovação acima de R\$ 200.000,00
	(duzentos mil reais); e
	V - bônus de adimplência, com fator de:
	a) oitenta e cinco centésimos, desde que a parcela da
	dívida seja paga até a data do respectivo vencimento;
	e
	b) um inteiro, nos demais casos.
	§ 1º Para fins do cálculo dos encargos financeiros de
	que trata o <b>caput</b> , será aplicada a seguinte fórmula:
	Taxa de Juros dos Fundos Constitucionais - TFC = (FAM)
	x [1 + (BA x CDR x FP x Juros Prefixados da TLP)]^(DU/252) - 1.
	§ 2º A TFC será proporcional ao número de dias úteis -
	DU transcorridos no mês em que incidirem os
	encargos financeiros sobre os financiamentos não
	rurais com recursos do FNO, do FNE e do FCO.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 3º O volume máximo de recursos do FNO, do FNE e
	do FCO alocados para o conjunto das linhas de crédito
	de inovação, de que trata a alínea "f" do inciso IV do
	caput, será de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de
	reais) por ano, alocados entre os fundos conforme a
	proporção utilizada para a distribuição dos recursos a
	que se refere o parágrafo único do art. 6º da Lei nº
	7.827, de 27 de setembro de 1989, adicionado, a cada
	ano e para cada fundo, do seu orçamento não
	contratado dos exercícios anteriores.
	§ 4º Os FP, nos termos do inciso IV do <b>caput</b> , e o limite
	a que se refere o § 3º estarão vigentes até 31 de
	dezembro de 2021, a partir de quando passarão a ser
	revisados, a cada quatro anos, pelo Conselho
	Monetário Nacional, por proposição do Ministério da
	Integração Nacional, e as alterações estarão limitadas
	a vinte por cento dos valores vigentes.
	§ 5º Excepcionalmente, se houver risco de
	inviabilidade dos financiamentos com recursos dos
	fundos constitucionais por fatores supervenientes de
	natureza econômica, financeira, mercadológica ou
	legal, a revisão de que trata o § 4º poderá ser realizada
	em prazo distinto, conforme estabelecido em ato
	conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda e da
	Integração Nacional.
	§ 6º Respeitado o disposto neste artigo, os encargos
	financeiros de que trata o <b>caput</b> serão apurados de
	acordo com a metodologia definida pelo Conselho
	Monetário Nacional e as taxas resultantes serão
	divulgadas pelo Banco Central do Brasil até o último
	dia útil do mês imediatamente anterior ao da vigência.
	§ 7º O disposto neste artigo não se aplica às operações de financiamento estudantil a que se refere o 15-D da
	Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, contratadas com
	recursos oriundos do FNO, do FNE ou do FCO.
	§ 8º Ato conjunto do Ministros de Estado da Fazenda e
	da Integração Nacional definirá os critérios para a
	identificação das operações nas classificações
	estabelecidas no inciso IV do caput." (NR)
	estabelectuas no inciso iv do caput. (IVIV)



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	"Art. 1º-B. Na hipótese de desvio na aplicação dos
	recursos de que trata esta Lei, o mutuário perderá os
	benefícios aos quais fizer jus, especialmente aqueles
	relativos ao bônus de adimplência, sem prejuízo das
	medidas judiciais cabíveis, incluídas as de natureza
	executória." (NR)
	"Art. 1º-C. O del credere do banco administrador,
	limitado a até três por cento ao ano, está contido nos
	encargos financeiros cobrados pelo FNO, pelo FNE e
	pelo FCO e será reduzido em percentual idêntico ao
	percentual garantido por fundos de aval." (NR)
	"Art. 1º-D. O CDR referente às regiões Norte, Nordeste
	e Centro-Oeste, a que se referem os art. 1º e art. 1º-A,
	será calculado pelo IBGE, com base nos indicadores de
	renda domiciliar <b>per capita</b> e da população residente
	apuradas pela Pesquisa Nacional por Amostra de
	Domicílios - PNAD Contínua.
	Parágrafo único. Ato do Presidente da República
	regulamentará a sistemática do cálculo e da
	<mark>atualização do CDR</mark> ." (NR)
Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989	<b>Art. 2º</b> A <u>Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989</u> ,
	passa a vigorar com as seguintes alterações:
Art. 9º-A. Os recursos dos Fundos Constitucionais	"Art. 9º-A
poderão ser repassados aos próprios bancos	
administradores, para que estes, em nome próprio e	
com seu risco exclusivo, realizem as operações de	
crédito autorizadas por esta Lei e pela Lei nº 10.177,	
de 12 de janeiro de 2001.	
§ 4º Nas operações realizadas nos termos deste	
artigo:	4º
I - observar-se-ão os encargos estabelecidos no art.	
1º da <u>Lei nº 10.177, de 2001</u> ; e	<u>nº 10.177, de 2001</u> ; e
	"(NR)
	"Art. 17-A. Os bancos administradores do FNO, do FNE
	e do FCO farão jus a taxa de administração sobre o
	patrimônio líquido dos respectivos fundos, apropriada mensalmente, nos seguintes percentuais:
	I - três inteiros por cento ao ano, no exercício de 2018;
	II - dois inteiros e sete décimos por cento ao ano, no exercício de 2019;
	III - dois inteiros e quatro décimos por cento ao ano, no exercício de 2020;
	•
	IV - dois inteiros e um décimo por cento ao ano, no
CONTRACTOR AND	exercício de 2021;

Texto alterado Texto revogado Texto excluído A Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	V - um inteiro e oito décimos por cento ao ano, no
	exercício de 2022;
	VI - um inteiro e cinco décimos por cento ao ano, a
	partir de 1º de janeiro de 2023.
	§ 1º Para efeitos do cálculo da taxa de administração a
	que se refere o caput, serão deduzidos do patrimônio
	<mark>líquido, apurado para o mês de referência:</mark>
	I - os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do FCO de
	que trata o art. 4º da <u>Lei nº 9.126, de 10 de novembro</u>
	<u>de 1995;</u>
	II - os valores repassados ao banco administrador nos
	termos do § 11 do art. 9º-A;
	III - os saldos das operações contratadas na forma do
	art. 6º-A da <u>Lei nº 10.177, de 2001</u> , conforme
	regulamentado pelo Conselho Monetário Nacional;
	IV - os saldos das operações contratadas na forma do
	art. 15-D da Lei nº 10.260, de 2001, com recursos do
	FNO, do FNE ou do FCO.
	§ 2º Os bancos administradores farão jus ao
	percentual de trinta e cinco centésimos por cento ao ano sobre os saldos dos recursos do FNO, do FNE e do
	FCO de que trata o art. 4º da Lei nº 9.126, de 1995. § 3º O montante a ser recebido pelos bancos
	administradores em razão da taxa de administração de
	que trata este artigo, deduzidos os valores referentes
	ao § 2º, poderá ser acrescido em até vinte por cento,
	com base no fator de adimplência referente aos
	empréstimos com risco operacional assumido
	integralmente pelo fundo ou compartilhado entre os
	bancos administradores e o fundo, calculado de
	acordo com a metodologia de apuração do
	provisionamento para risco de crédito aplicável ao
	crédito bancário.
	§ 4º A taxa de administração de que trata o caput e o
	percentual de que trata o § 2º ficam limitados, em
	cada exercício, a vinte por cento do valor das
	transferências de que trata a alínea "c" do inciso I do
	caput do art. 159 da Constituição, realizadas pela
	União a cada um dos bancos administradores.
	§ 5º Ato conjunto dos Ministros de Estado da Fazenda
	e da Integração Nacional regulamentará o fator de
	adimplência de que trata o § 3º, que será divulgado
	pelo Ministério da Fazenda.



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN	
LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
	§ 6º Ato do Presidente da República regulamentará a
	sistemática do cálculo e da apropriação da taxa de
	administração a que fazem jus os bancos
	administradores do FNO, do FNE e do FCO." (NR)
	Art. 3º Os encargos financeiros incidentes sobre os
	financiamentos das operações de crédito contratadas
	até 31 de dezembro de 2017 com recursos do FNO, do
	FNE e do FCO serão os pactuados na forma da
	legislação em vigor à época da contratação.
	Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor em 1º de
	janeiro de 2018.
	Art. 5º Ficam revogados:
Lei nº 9.126, de 10 de novembro de 1995	I - o art. 8º <u>da Lei nº 9.126, de 10 de novembro de</u>
	<u>1995</u> ;
Art. 8º Os bancos administradores poderão aplicar até	
vinte por cento dos recursos dos Fundos mencionados	
no caput do art. 1º para o financiamento de	
investimentos em projetos do setor produtivo, para a	
produção de bens manufaturados e	
semimanufaturados destinados exclusivamente à	
exportação.	
§ 1º Os recursos referidos no caput deste artigo, bem	
como os saldos devedores dos financiamentos a que	
se destinem, serão referenciados pelo contravalor, em	
moeda nacional, pela cotação para compra do dia	
anterior do dólar dos Estados Unidos da América,	
divulgada pelo Banco Central do Brasil.	
§ 2º Os recursos dos Fundos mencionados no caput do	
art. 1º, aplicados na forma deste artigo, terão como	
remuneração a Taxa de Juros para Empréstimos e Financiamentos no Mercado Interbancário de Londres	
(LIBOR), informada pelo Banco Central do Brasil,	
reajustável na mesma periodicidade da exigibilidade	
dos encargos e estabelecidas em cada operação de	
financiamento, acrescida de del credere definido pelos	
bancos administradores dos referidos Fundos, em	
função do risco de crédito.	
Medida Provisória nº 2.199-14, de 24 de agosto de	II - o art. 13 da Medida Provisória nº 2.199-14, de 24
2001	de agosto de 2001; e
Art. 13. Os bancos administradores dos Fundos	de agosto de 2001, e
Constitucionais de Financiamento farão jus, a partir de	
1º de janeiro de 2001, à taxa de administração de três	
por cento ao ano sobre o patrimônio líquido dos	
respectivos Fundos, apropriada mensalmente.	
respectivos rundos, apropriada mensamiente.	

Texto alterado Texto revogado abc Texto excluído ^ Indicador de exclusão de termo ou dispositivo



Secretaria Legislativa do Congresso Nacional - SLCN

LEGISLAÇÃO ALTERADA	TEXTO ENCAMINHADO PELO EXECUTIVO
Parágrafo único. A taxa de administração de que trata	
o caput fica limitada, em cada exercício, a vinte por	
cento do valor das transferências de que trata a alínea	
"c", inciso I, do art. 159 da Constituição Federal,	
realizadas pelo Tesouro Nacional a cada um dos	
bancos administradores.	
Lei nº 10.177, de 12 de janeiro de 2001	III - os § 5º e § 7º do art. 1º da <u>Lei nº 10.177, de 12</u>
	de janeiro de 2001.
§ 5º Em caso de desvio na aplicação dos recursos, o	
mutuário perderá, sem prejuízo das medidas judiciais	
cabíveis, inclusive de natureza executória, todo e	
qualquer benefício, especialmente os relativos ao	
bônus de adimplência.	
§ 7º O del credere do banco administrador, limitado a	
até 3% (três por cento) ao ano, está contido nos	
encargos financeiros cobrados pelos Fundos	
Constitucionais e será reduzido em percentual	
idêntico ao percentual garantido por fundos de aval.	

(Elaboração: 28/12/2017 14:40)